



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101498 - RS (2023/0361576-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
AGRAVADO : JORGE MICHEL GEARA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE HARTMANN
AGRAVADO : ANA CRISTINA VAZ COSTA HARTMANN
AGRAVADO : RPB RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HARTMANN - RS088972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA REALIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, intimada a parte para dar andamento à execução, sua inércia acarretará a extinção do processo. Precedentes.
2. No caso, a instituição autora foi intimada, via carta com aviso de recebimento (AR), para que procedesse ao andamento do feito. Todavia, como se manteve inerte, mostrou-se correta a extinção do processo executivo.
3. Agravo interno provido em parte, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101498 - RS (2023/0361576-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
AGRAVADO : JORGE MICHEL GEARA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE HARTMANN
AGRAVADO : ANA CRISTINA VAZ COSTA HARTMANN
AGRAVADO : RPB RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HARTMANN - RS088972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA REALIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, intimada a parte para dar andamento à execução, sua inércia acarretará a extinção do processo. Precedentes.
2. No caso, a instituição autora foi intimada, via carta com aviso de recebimento (AR), para que procedesse ao andamento do feito. Todavia, como se manteve inerte, mostrou-se correta a extinção do processo executivo.
3. Agravo interno provido em parte, para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 729/730), que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão merece ser reformada, uma vez que, *"Da simples leitura da minuta do Recurso Especial, extrai-se claramente, ainda na contextualização do feito, a violação da regra disposta no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 735).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação (e-STJ, fls. 745/748).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão de fls. 729/730, nos termos abaixo aduzidos.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 595):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA REALIZADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 625/626).

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito executório, por abandono da causa, sem a devida intimação prévia da parte autora.

Ponderou, ainda, pela ilegalidade de sua condenação ao pagamento de verba sucumbencial, haja vista não ter dado causa ao ajuizamento da ação.

Passo a decidir.

Diferentemente do que ponderou a parte recorrente, consignou o Tribunal de origem que a instituição autora foi intimada, via carta com aviso de recebimento (AR) - imagem da carta afixada no *decisum* -, para que procedesse ao andamento ao feito; todavia, o recorrente se manteve inerte. Veja-se (e-STJ, fl. 593):

"Conforme se verifica dos autos (fl. 206 da origem), restou proferida decisão, determinando a intimação do credor para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, do qual foi intimado via carta AR (fl. 208 da origem), sobrevindo a inércia do apelante:

(...)

Assim, percebe-se que desde 2014 exime-se o credor de seu dever de impulsionar o feito, não havendo que se cogitar a reforma da decisão, posto que atendido o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC."

Nesse ponto, impende ressaltar que *"A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito"* (AgInt no REsp 1.466.279/MS,

Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017 - g.n.).

Nesta senda, esta Corte Superior possui o entendimento de que, intimada pessoalmente a parte - podendo o ato concretizar-se por carta com aviso de recebimento - para dar andamento ao processo de execução, sua inércia acarretará a extinção do processo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO POR CARTA. EFICÁCIA DO ATO. CPC, ART. 267, § 1º. EXEGESE.

I. Exige o art. 267, parágrafo 1º, da lei adjetiva civil, que para efeito de configuração do abandono da causa, a intimação da parte se faça pessoalmente, inexistindo restrição a que o ato tenha lugar por meio de carta, atendidas as formalidades da espécie, se efetivamente cientificado o destinatário.

II. Caso em que o recurso especial limita-se a reclamar da forma, mas não nega o recebimento pessoal da intimação via postal.

(REsp n. 467.202/GO, relator Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, julgado em 19/11/2002, DJ de 24/2/2003, p. 250.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º).

2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste.

3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257).

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.323.676/MA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

Demais disso, nota-se que a parte recorrente não rebateu a fundamentação exarada pelo Tribunal *a quo*, não havendo nenhum questionamento quanto ao recebimento da carta, autoria da assinatura ou endereço de envio da intimação postal.

Assim, é irretocável o acórdão recorrido neste ponto, haja vista sua consonância com o entendimento do STJ, fazendo incidir ao caso o comando contido na Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que, em razão da incidência do enunciado da Súmula supramencionada,

na análise da matéria posta, obsta-se o exame do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ficando prejudicada a verificação do dissídio jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

No que tange à tese aventada sobre a teoria da causalidade e à ausência de obrigação quanto ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais, a parte recorrente, de fato, não indicou quais teriam sido os dispositivos legais porventura violados pelo Tribunal *a quo*, mantendo-se, neste ponto, a decisão da Presidência desta Corte por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, requer, obrigatoriamente, que o recorrente particularize, de forma inequívoca, os dispositivos legais que entenda tenham sido contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de se configurar fundamentação deficiente, inviabilizando a abertura da via especial. A título demonstrativo, citam-se os seguintes precedentes, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DA LEI FEDERAL E AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E DA NORMA LEGAL. [...]

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

[...]"

(AgRg no REsp 793.488/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais

teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

[...]"

(AgRg no AREsp 272.161/MS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO E DA GARANTIA À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO A TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL. DESVIO DE FINALIDADE NA DILIGÊNCIA POLICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. DEMAIS TESES DEFENSIVAS. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE ABSOLUTÓRIA QUANTO AO DELITO DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 5.º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, por suposto desrespeito do direito ao silêncio e da garantia à não autoincriminação, correta a decisão agravada no sentido de ser incabível recurso especial para discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

2. O pedido de que o mencionado óbice seja superado em razão da suposta relevância da tese suscitada é absolutamente carente de amparo jurídico no ordenamento processual. A fundamentação do recurso especial é vinculada e seu cabimento está adstrito às hipóteses elencadas no art. 105, inciso III, alíneas a até c, de forma que a alegação de ofensa a dispositivo constitucional, na presente via, traz como consequência inafastável o não conhecimento do correspondente capítulo recursal.

3. A tese relativa ao desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão não foi debatida no acórdão recorrido sob o enfoque suscitado pela Defesa e não foram opostos embargos de declaração.

Está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

4. Nesse ponto, o conhecimento do apelo nobre também é esbarrado pela aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da falta de delimitação da controvérsia. A mesma conclusão se aplica às teses defensivas remanescentes.

(....)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.274.110/RJ, relatora Ministra **LAURITA VAZ**, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo interno para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.101.498 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0361576-9

Número de Origem:

00413812120078210086 50000178120078210086

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

RECORRIDO : JORGE MICHEL GEARA

RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE HARTMANN

RECORRIDO : ANA CRISTINA VAZ COSTA HARTMANN

RECORRIDO : RPB RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HARTMANN - RS088972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

AGRAVADO : JORGE MICHEL GEARA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE HARTMANN
AGRAVADO : ANA CRISTINA VAZ COSTA HARTMANN
AGRAVADO : RPB RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HARTMANN - RS088972

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024